CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018

(Da Sra. Vereadora CHRISTINA AMARO PEREIRA)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 064 /2018

CM-PALMITAL 05 / 02 /2018

AS COMISSÕES DE: Finanças, Educação e Justiça

C.M. Palmital, em 07.02.18

Rodolfo Mansoleli
Presidente

Proíbe a distribuição, exposição e divulgação de material didático, contendo manifestação da ideologia e igualdade de gênero nos locais públicos, privados de acesso ao público e de entidades de ensino no Município de Palmital/SP

Art. 1º Fica proibida a distribuição, utilização, exposição, apresentação, recomendação, indicação e divulgação de livros, publicações, palestras, folders, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital, contendo manifestação ou mensagem subliminar da igualdade (ideologia) de gênero nos locais públicos, privados de acesso ao público e de entidades de ensino no Município de Palmital/SP.

Parágrafo único: O material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que inclui em seu conteúdo informações sobre a prática da orientação ou opção sexual, da sexualidade polimórfica, da desconstrução da família e casamento tradicionais, ou qualquer manifestação da igualdade (ideologia) de gênero.

Art. 2º O Poder Executivo ficará responsável pelo fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 05 de fevereiro de 2018.

CHRISTINA AMARO PEREIRA
Vereadora

ANDRÉ FERNANDO BASSO
(André Eletricista)
Vereador

ANA ELISA M. ELIAS DA SILVA
Vereadora

KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOÇO
(Kelly da Assembleia)
Vereadora

RODOLFO MANSOLELI
Vereador

HOMERO MARQUES FILHO
Vereador

MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN
(Marquinho Tortinho)
Vereador

SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO
(Miguel)
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018

(Da Sra. Vereadora CHRISTINA AMARO PEREIRA)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Submeto este Projeto de Lei, destacando que, a presente proposição tem como uma de suas finalidades relevantes o restabelecimento do respeito pelas decisões tomadas pelo Congresso Nacional, especialmente no tocante a sua competência constitucional de definir as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional, após quatro anos de exaustivos debates, contando com a participação de diversos segmentos da sociedade brasileira, votou e aprovou o Plano Nacional de Redução – PNE, Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que contém as Diretrizes da Educação Nacional para os próximos 10 anos.

O Projeto de Lei do PNE, como de conhecimento geral, teve, na sua redação final, retirada da terceira Diretriz (Art. 2º, III), bem como de outras partes do seu texto, as citações relativas a chamada ideologia de gênero, tais como: gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados.

Desta forma, o Congresso Nacional, após fazer a devida apreciação, decidiu rejeitar a incorporação da ideologia de gênero na educação nacional, por considerá-la prejudicial a infância e a adolescência.

Vale destacar que as diretrizes que a Lei do PNE estabeleceu devem, obrigatoriamente, ser observadas por Estados e Municípios de todo o Brasil, especialmente por ocasião da elaboração de seus respectivos Pianos de educação, pois não podem legislar a esse respeito, tanto porquê assim esta expressamente previsto em seu Art. 8º e seguintes: "Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes pianos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contando da publicação desta Lei".

A Constituição Federal também é bastante clara ao definir, em seu Art. 22, XXIV, a competência privativa da União legislar sobre:... XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.

Apesar de ter plena ciência do decidido pelo Congresso Nacional na Lei do PNE (de 25/06/14), até por força de sua sanção e publicação, o Governo Federal, utilizando-se de documento elaborado pela Conferência Nacional de Educação – CONAE (novembro/2014), de forma ilícita, colocou novamente em discussão a questão da ideologia de Gênero, em flagrante desrespeito a decisão tomada pelo Poder Legislativo Federal.

O MEC (Ministério da Educação e Cultura) enviou a Estados, Distrito Federal e Municípios, material orientando, minunciosamente, como elaborar seus Pianos de Educação, fazendo parte do mesmo o documento final da CONAE, indicando que nos referidos pianos deveria ser implantada a ideologia de gênero. (http://fne.mec.gov.br/doc/DocumentoFina240415.pdf).

O referido material de orientação encaminhado pelo MEC, composto pelo documento final do CONAE 2014, enviado a Estados, Distrito Federal e Municípios, em sua pag. 19, entre outras, conduz a desobediência da Lei do PNE, ao indicar que deveriam se orientar, entre outras, pela seguinte diretriz: "Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientar ação sexual, e na garantia de acessibilidade".

Nesse material há diversas referências a gênero, orientação sexual e seus derivados, dentro da concepção da ideologia de gênero a qual afirma que os indivíduos humanos não devem se prender ao sexo biológico, mas devem compreender sua condição sexual como um profundo sentimento de pertencimento ao gênero que assim escolherem, ou seja, ninguém nasce homem ou mulher, devendo cada pessoa, escolher o que quer ser.

Todavia, não cabe a escola doutrinar sexualmente as crianças, desprovidas que são da necessária compreensão e maturidade, ainda mais quando essa doutrina vai contra todo o comportamento habitual e majoritário da sociedade, pois isso pode causar-lhes danos irreversíveis quanto a sexualidade e quanto a aspectos psicológicos.

Objetivando: resgatar o respeito pelas decisões do Congresso Nacional, a quem cabe decidir sobre as diretrizes, e bases da educação nacional; e evitar que Municípios, notadamente o Município de Palmital legisle incluindo irregularmente a ideologia de gênero em seu plano de educação, ou mesmo, sem legislação aplicável permitam ou distribuam materiais contendo esse tipo de conteúdo; e, principalmente, para proteger crianças e adolescentes dos efeitos nocivos da ideologia de gênero, é que se submete a presente proposição para apreciação urgente pelo colegiado desta edilidade, devendo para tanto esta proposta ser impulsionada e aprovada nesta Casa de Leis.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 05 de fevereiro de 2018.

CHRISTINA AMARO PEREIRA
Vereadora

ANDRÉ FERNANDO BASSO
(André Eletricista)
Vereador

ANA ELISA M. ELIAS DA SILVA
Vereadora

KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOÇO
(Kelly da Assembleia)
Vereadora

RODOLFO MANSOLELI
Vereador

HOMERO MARQUES FILHO
Vereador

MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN
(Marquinho Tortinho)
Vereador

SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO
(Miguel)
Vereador